

## **DECISÃO N° 2102316, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25767.775373/2020-59**

**AIS nº 2605247204 - PP-Santos-SP**

**Autuada: ULTRAFERTIL S/A.**

A empresa ULTRAFERTIL S/A foi autuada em 02/08/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, X e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

No dia 02 de agosto de 2020, o fiscal ora autuante dirigiu-se ao terminal Tiplam para execução de seu mister, qual seja, fiscalizar o navio Bahri Butk (IMO nº 9660530) com vistas a renovação de seu Certificado Sanitário. Às 14:00h a viatura da Anvisa adentrou no supracitado terminal e ao aproximar-se do costado, o fiscal verificou que duas composições ferroviárias bloqueavam completamente o acesso ao navio. A situação por si só revelava-se grave, tendo em vista a impossibilidade de remoção de qualquer tripulante dos navios ali atracados caso fosse necessário um transporte célere e seguro para uma unidade de saúde. Todavia, ainda mais inadmissível foi o fato constatado de que a passarela para pedestres até então existente sobre os trilhos estava desmontada, ou seja, não havia qualquer ligação entre o terminal e o píer de atracação dos navios. Instados pelo fiscal a respeito daquele cenário, os representantes do terminal, Srs. Erick e Matheus, que se encontravam no setor administrativo do terminal, informaram que a passagem para o fiscal ir a bordo da embarcação seria disponibilizada em 15 minutos. Tendo este fiscal retornado ao ponto de acesso ao píer na expectativa pela liberação para sua passagem, passados mais de 20 minutos, as manobras dos trens sequer haviam começado, de modo que o agente fiscalizador teve que desistir da execução do seu trabalho. Ante o exposto, constata-se que o ato fiscalizatório foi impedido de ser realizado única e exclusivamente por ação do terminal. Desta forma, tempo, recursos humanos, materiais e financeiros foram empregados em vão pela Administração Pública,

justamente em uma época na qual o país se encontra assolado pela pandemia de COVID19. Tudo visto e considerado, resta suficientemente caracterizada a conduta da empresa como infração sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 04/09/2020 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 18/09/2020 (fls. 06/69), alegando, em suma, a existência de vícios que invalidam o ato administrativo, destacando a competência, a finalidade e a inexistência de motivo. Afirma que não houve compreensão por parte dos fiscais sobre a singularidade das operações ferroviárias que acontecia no momento e que a composição ferroviária não era óbice para a vistoria na embarcação, pois existe caminho próprio para o acesso ao píer, sem passar pela linha férrea onde se encontrava o trem.

Explica que a passarela de acesso ao Píer 2 foi deslocada em razão de uma obra de construção e instalação de nova tulha de carregamento, mas antes de seu descolamento foi criado um acesso seguro (caminho alternativo, temporário, planejado e estruturado, e com iluminação e sinalização) para atender e interligar o Terminal ao Píer 2 (imagem 1), concluindo que o acesso ao navio não estava bloqueado, mas o agente de vistoria exigiu passagem através da linha férrea local. Diz que o fiscal foi orientado e direcionado sobre o caminho seguro para acessar o navio, mas não a utilizou.

Assevera que não houve obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora, pois o acesso dos tripulantes nunca foi impedido e a remoção daqueles em caso de emergência não foi impossibilitado. Ressalta que os fiscais poderiam ter se dirigido até a embarcação utilizando o caminho alternativo, conforme informado pelos funcionários do TIPLAM. Pede o arquivamento do AIS, e provar o alegado pelos meios admitidos, em especial a oitiva de testemunhas, além da juntada de documentos comprobatórios em anexo. Ainda, requer que as notificações sejam feitas em nome do advogado indicado na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada admite que o local não possui acesso ao píer de atracação e a embarcação, quando diz que o terminal está em obras, que a passarela foi retirada e que o local receberá nova passarela a ser concluída em outubro de 2020, e quando o Plano de Atendimento a Emergências estabelece que o empregado da ferrovia

(manobrista) deve garantir que todas as passagens de níveis sejam desbloqueadas, mesmo aos fins de semana e feriados (fls. 16/18 e 21). Conclui dizendo que "é imprescindível que o **terminal tenha mecanismos mais ágeis** e eficientes de acesso do veículo ao píer, não só do carro da fiscalização da ANVISA, mas ambulâncias, bombeiros, médicos e socorristas", e classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 70/71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênua para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a alegação da Autuada de que havia um caminho alternativo, o que é demonstrado com fotos, e que os próprios servidores autuantes não negam que havia outro caminho, mas demonstram incômodo com o fato de o caminho disponível não ser ágil.

Ainda, não verifico na defesa da Autuada que a mesma admita que o local não possui acesso ao píer de atracação e a embarcação, conforme alegado no Relatório dos servidores autuantes, mas, ao contrário, observo que explica que o terminal está em obras, e que a passarela foi deslocada, tendo sido criado um acesso seguro (caminho alternativo, temporário, planejado e estruturado, e com iluminação e sinalização) para atender e interligar o Terminal ao Píer 2 (imagem 1), concluindo que o acesso ao navio não estava bloqueado.

Assim, em existindo outro caminho para acessar o navio Bahri Butk (IMO nº 9660530), entendo não ter ocorrido obstrução do ato fiscalizatório por parte da Autuada, não existindo, portanto, descumprimento da legislação sanitária.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/10/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/10/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2102316** e o código CRC **C76EE786**.

---